



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 019/2020
Processo Administrativo n.º 20200306

Braslímp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado, o senhor Francisco Guilherme de Aguiar, portador do RG nº 328523-82 SSP/CE e do CPF nº 153.797.793-87 (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 019/2020 da Companhia Docas do Ceará-CDC**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pela Senhora Pregoeira, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a CDC publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos."

Fundamental destacar que o Edital foi publicado inicialmente com alguns vícios em seu conteúdo, o que ensejou a apresentação de impugnação por parte da BRASLÍMP.

A referida impugnação foi acatada parcialmente, esclarecendo a possibilidade de subcontratação para a destinação final, e alterando as exigências de Qualificação Técnica, no que se refere ao registro da empresa e dos atestados somente no CREA, excluindo a possibilidade do CAU. Contudo, no que se refere às Licenças de Operação e Certificados previstos na legislação necessários

para a execução dos serviços, a resposta do órgão foi completamente vazia, genérica e desprovida de fundamentação.

Desse modo, será demonstrado a seguir que tais Licenças e Certificados devem sim integrar obrigatoriamente o rol de documentação exigido pelo Edital, o que deverá ser feito em sede de habilitação. Frise-se que esse é o entendimento pacífico do TCE/CE, do TCU, e do próprio Regulamento de Licitações da Companhia Docas.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE TODAS AS LICENÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

Nobre Pregoeira, faz-se fundamental citar o item 10.13.7 do Edital:

*10.13. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:*

(...)

10.13.7. Declaração de que no ato de assinatura do contrato apresentará Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual competente.

(...)

A título de Qualificação Técnica, requer-se dos licitantes uma declaração de que no ato da contratação a empresa irá apresentar a Licença expedida pelo órgão ambiental estadual competente, que no caso é a SEMACE.

Com efeito, é de fácil constatação que não foram incluídos os outros documentos de Licenciamento Ambiental que também são obrigatórios no caso, haja vista as particularidades dos serviços licitados.

Dessa forma, o Edital deve ser alterado, a fim de se exigir também as seguintes licenças: 1) Licença de Operação da SEUMA; 2) Certificado da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos-SCSP; e 3) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP expedido pelo IBAMA, além da já citada 4) Licença de Operação da SEMACE.

Frise-se ainda que, conforme será demonstrado, tais documentos não podem ser exigidos somente no momento da contratação, DEVENDO SER EXIGIDOS DESDE A FASE DE HABILITAÇÃO, haja vista que se tratam de documentos essenciais para a execução dos serviços.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a BRASLIMP abordou esse ponto na primeira impugnação, tendo sido rejeitado pela Companhia Docas, com base na seguinte fundamentação:

5. Ausência de requisito de qualificação técnica essencial no momento da habilitação.

“A qualificação técnica da empresa especializada na prestação do serviço a ser comprovada no ato da assinatura do contrato não restringe a competitividade, pelo contrário, facilita a participação de todas as empresas e permite que somente no ato contratual seja apresentada a regularidade do licenciamento pertinente.”. (Conforme acostado na folha 716 dos autos).

Portanto, a impugnação não merece prosperar neste ponto, pois, conforme informações do setor demandante do processo, a regularidade de tais documentos restou condicionado para o momento da contratação e não como requisito de habilitação.

Veja-se que a resposta do órgão licitante se baseia unicamente na justificativa de que a exigência de Qualificação Técnica exigida somente na contratação não restringiria a competitividade.

Ocorre que em momento algum foi alegado pela BRASLIMP que tal exigência restringiria a competitividade. Frise-se que a resposta exarada à primeira impugnação não abordou os pontos alegados pela empresa, e o fato de se tratarem de exigências expressas da legislação em vigor, limitando-se a afirmar de forma genérica que o Edital não estava restringindo a competitividade, o que não tem nenhuma relação com o que foi argumentado.

O fato a ser considerado é que as Licenças Ambientais citadas se tratam de documentos obrigatórios para a execução dos serviços, nos termos da legislação em vigor, de modo que é óbvio e ululante a necessidade de se exigir tais documentos em sede de habilitação, a fim de evitar prejuízos e retrabalho para o órgão licitante, pois caso a licitante não os possua, não vai conseguir executar o objeto contratado.

Da forma como está posto o Edital, uma empresa pode ser declarada vencedora, e somente no momento da contratação se descobrir que esta não possui o Licenciamento Ambiental necessário para executar os serviços, o que ensejaria o retorno da licitação, com desperdício de tempo e dinheiro por parte da Administração.

Ademais, faz-se imperioso destacar que o próprio Regulamento de Licitações da Companhia Docas prevê expressamente que os documentos requeridos em legislação especial devem ser exigidos dos licitantes em sede de habilitação, senão vejamos:

Seção VIII - Habilitação

Art. 70. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Portanto, é cediço que o próprio Regulamento de Licitações da Companhia Docas prevê que os requisitos estabelecidos em Lei Especial sejam requeridos a título de Qualificação Técnica dos licitantes, o que não foi obedecido no presente caso.

Ainda, o TCU e o TCE/CE possuem posicionamento sedimentado, no sentido de que as Licenças Ambientais necessárias para a execução dos serviços devem compor o rol de exigências dos documentos de habilitação.

Basta se verificar o entendimento mais recente da Diretoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no âmbito do Processo nº 09959/2020-7, asseverando expressamente que é totalmente legal a exigência de Licença Ambiental em sede de habilitação como medida básica de garantir as condições de execução do contrato, senão vejamos:

*“46 Contudo, em decisão recente do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara, **foi admitida a exigência de licença ambiental das licitantes considerando que a exigência não feriu o caráter competitivo do certame uma vez que teve por objetivo dar à Administração a garantia de execução do serviço contratado:***

Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara

(...)

7. Destaco, inicialmente, que o eminente Ministro Relator, em seu Voto, descaracterizou a alegada irregularidade referente à distância média máxima de 150 km para transporte do CBUQ até o local da obra, por considerar que “os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis (peça 44, p. 1-5) são suficientes para afastar a irregularidade apontada pela auditoria, uma vez que a limitação da distância objetivava a preservação das características ideais para a utilização do CBUQ, além do que, no presente caso, o raio de 150 km dos locais da obra alcançam todo o município de Mossoró e considerável região circunvizinha” (peça 61, p. 1).

8. Desta forma, remanesceu, como causa da aplicação das penalidades recorridas, a apontada irregularidade referente à exigência de que os licitantes apresentassem Termo de Compromisso de fornecimento de CBUQ, por usina de asfalto legalmente licenciada, na falta de usina própria, bem como documentação comprobatória da regularidade ambiental (Licença de Operação).

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).



10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado.

Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados - com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame - para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental - requerida de forma indistinta de todos os licitantes - pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

(...)

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado: "O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

(grifo nosso)

47 Entendeu o TCU no citado acórdão que, caso fosse condicionada a apresentação de licença ambiental da empresa somente quando da contratação, a Administração correria o risco do serviço contratado não ser realizado ou ser realizado com atrasos.

48 Quanto ao assunto, Marçal Justen Filho apresenta entendimento similar ao do Relator Raimundo Carreiro no Acórdão 6047/2015:

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. **Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada.** A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliada do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. **Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante - conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.**

(Artigo - O TCU e as condições de participação em licitação, disponível em <https://www.justen.com.br/o-tcu-e-as-condicoes-de-participacao-emlicitacao/>)

49 No caso em tela, caso o Reclamante viesse a vencer o certame teria que solicitar licença ambiental exigida pela Prefeitura de Maracanaú para operação do serviço contratado, contudo não há garantias de que a empresa obteria a pretensa licença, o que poderia atrasar ou impedir a realização do serviço contratado.

Frise-se que dentro da manifestação do TCE referida acima, foi transcrita uma jurisprudência do TCU, bem como a opinião do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, todos se alinhando da mesma forma, no sentido de que é plenamente legal exigir-se o Licenciamento Ambiental devido para a execução dos serviços em sede de habilitação.

Tanto isso é verdade que o próprio TCU, em licitação para coleta e transporte de resíduos sólidos do órgão, elaborou seu Edital contendo expressamente a exigência das Licenças Ambientais devidas EM SEDE DE HABILITAÇÃO.

Trata-se do Edital TCU - PE 081/2017 (17000098) elaborado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES, o qual possui objeto semelhante ao ora licitado pela Companhia Docas do Ceará:

SEÇÃO I – DO OBJETO

1. A presente licitação tem como objeto a contratação de serviço continuado de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não perigosos, gerados nas dependências da sede do Tribunal de Contas da União – TCU e da Escola Superior do Tribunal de Contas da União/Instituto Serzedello Corrêa – ESTCU/ISC, ambos em Brasília-DF, abrangendo as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.

- 1.1.** Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

Nesta licitação promovida pelo TCU, o Edital faz a exigência de apresentação do Licenciamento Ambiental pertinente em sede de habilitação, senão vejamos:

26.1. A licitante deverá indicar expressamente em sua proposta em qual aterro sanitário realizará a disposição final dos rejeitos.

26.1.1. Na hipótese de destinação dos resíduos a aterro sanitário cuja gestão não seja realizada pelo SLU/DF, a licitante deverá também anexar a sua proposta de preços documentação expedida pela Secretaria do Meio Ambiente (ou órgão equivalente da localidade onde aterro está instalado), comprovando estar autorizada a realizar o depósito desses materiais no local.

32. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

- 32.1.** comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1;
- 32.2.** prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;
- 32.3.** comprovação de ser cadastrada e autorizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU) para a prestação dos serviços objeto desta contratação, conforme a Lei Distrital nº 5.610/2016 e Decreto Distrital nº 37.568/2016.

Dessa forma, conclui-se de maneira muito clara que, de acordo com o reiterado entendimento e prática das Cortes de Contas, além da exigência expressa do Regulamento de

Licitações da Companhia Docas, o Edital em tela deve ser alterado a fim de incluir nas exigências de habilitação todas as Licenças Ambientais necessárias para a execução dos serviços.

Portanto, o Edital deve ser alterado, a fim de se exigir, em sede de habilitação as seguintes licenças: 1) Certificado da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos-SCSP; 2) Licença de Operação da SEUMA; 3) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP expedido pelo IBAMA; e 4) Licença de Operação da SEMACE, todos na fase de Habilitação.

Nos tópicos abaixo, seguem as justificativas técnicas e jurídicas que transmitem a imprescindibilidade de se exigir tais Licenciamentos Ambientais em sede de habilitação, posto que, de acordo com a legislação vigente, são documentos essenciais e necessários para a execução dos serviços licitados:

2.1.1. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DA SCSP E DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEUMA

Com efeito, a Lei nº 10.340/2015 (**Doc. 04**), regulamentada pelo Decreto nº 13.577/2015 (**Doc. 05**), é muito clara quando exige o Certificado de Credenciamento da SCSP e a Licença da SEUMA para todas as empresas que pretendam desenvolver, no território do Município de Fortaleza, os serviços objeto desse Edital, como restará fartamente demonstrado a seguir:

Conforme se verifica abaixo, a Lei nº 10.340/2015 determina, em seu artigo 7º, caput, a obrigatoriedade de que as empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município de Fortaleza deverão ser credenciadas junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos:

“Art. 7º - Os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza.”

Por sua vez, o Decreto nº 13.577, de 05 de maio de 2015, dispõe em seu art. 11 a respeito da necessidade de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos quando se trata de serviços de coleta e transporte de resíduos no âmbito do Município de Fortaleza. Veja-se:

Art. 11 - Os serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Fortaleza só poderão ser executados por pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, mediante

comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira:
(...)

Ademais, é possível verificar, nos supracitados dispositivos legais, a expressa exigência de Licença de Operação outorgada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA para a prestação dos serviços em Fortaleza.

Lei nº 10.340/2015:

“Art. 7º - Os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fortaleza.

(...)

§ 3º - O prestador dos serviços de coleta e transporte externo de resíduos realizados no âmbito do território do Município de Fortaleza deverá obter a necessária Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA).”

(...)

Decreto nº 13.577/2015:

“Art. 11 – Os serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Fortaleza só poderão ser executados por pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, mediante comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira:

(...)

§ 4º - As requerentes do credenciamento deverão obter a necessária Licença Ambiental junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA.”

(...)

Assim, verifica-se que o Credenciamento junto à SCSP e a Licença da SEUMA e constituem condição *sine qua non* para operação das empresas de coleta de resíduos em Fortaleza, instituída pela legislação ambiental municipal, razão pela qual devem compor os requisitos de Qualificação Técnica do certame .

Neste sentido, o Certificado de Credenciamento exarado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos- SCSP juntamente com a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente-SEUMA devem integrar a relação de documentos obrigatórios para habilitação, sob pena de, em não sendo apresentados, ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de Lei, exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição indispensável para o desempenho da atividade. A bem da verdade, a exigência legal, visa a garantir segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Veja-se que, em momento algum, exigiu-se o Certificado de Credenciamento emitido pela SCSP do Município de Fortaleza e a Licença expedida pela SEUMA, requisitos previstos na legislação municipal.

Assim, fica comprovada a necessidade da correção das falhas apontadas. Ora, como a administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante todos os órgãos ambientais? É óbvio que a omissão do Edital deve ser suprida, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar tais documentos no momento da habilitação.

Isso posto, verifica-se claramente que não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de inclusão da exigência de tais documentos em sede de habilitação.

Dessa forma, cumpre que o Edital seja alterado para que sejam exigidos, na fase de habilitação, o Certificado de Credenciamento emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP e a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, nos termos da legislação municipal pertinente.

2.1.2. DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO IBAMA

Tendo em vista que alguns dos resíduos que compõem o objeto da presente contratação são classificados como PERIGOSOS, cumpre que seja exigido o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, previsto no art. 38 da Lei nº 12.305/2010:

“Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.



§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.”

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 regulamenta a citada Lei:

“Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

[...]

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos;

[...]

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.”

Cite-se ainda o teor da Instrução Normativa nº 01/ 2013 do IBAMA:

“Art. 2º Para fins de utilização no sistema de informações instituído por esta Instrução Normativa, além dos conceitos estabelecidos no art. 3º e 13, inciso II, a, da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 64 do Decreto nº 7.404, de 2010, entende-se por:

I - gerador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, gere resíduos sólidos perigosos ou cuja atividade envolva o comércio de produtos que

possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

II - operador de resíduos perigosos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, preste serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos ou que preste serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental competente;

III - destinador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize qualquer uma das operações de tratamento, destinação e disposição de resíduos ou rejeitos perigosos constantes no Anexo II;

IV - armazenador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos perigosos;

V - transportador de resíduos perigosos: tipo de operador de resíduos perigosos, de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que, no desenvolvimento de alguma das atividades constantes no Anexo I, realize as atividades de coleta ou transporte de resíduos sólidos perigosos em qualquer uma das fases de gerenciamento destes resíduos;

VI - responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos: profissional devidamente habilitado, responsável pelo gerenciamento dos resíduos perigosos das pessoas jurídicas que geram ou operam com resíduos perigosos.

VII - inscrição: ato de inscrever-se no CNORP decorrente de obrigação legal da pessoa jurídica que gere ou opere com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento.

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 3º São obrigadas à inscrição no CNORP as pessoas jurídicas que exerçam atividades de geração e operação de resíduos perigosos, no âmbito das atividades potencialmente poluidoras de que trata a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das normas vigentes que regulamentam o CTF-APP."

Dessa forma, para que cumpra os requisitos da legislação pátria, o Edital deve ser modificado no sentido de que se exija, na fase de habilitação, a apresentação do comprovante no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, documento expedido pelo IBAMA.

2.1.3. DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESSENCIAL NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

Por fim, faz-se fundamental citar o item 10.13.7 do Edital:

10.13. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante:

(...)

10.13.7. Declaração de que no ato de assinatura do contrato apresentará Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual competente.

(...)

A título de Qualificação Técnica, requer-se dos licitantes apenas uma declaração de que no ato da contratação a empresa irá apresentar a Licença expedida pelo órgão ambiental estadual competente, que no caso é a SEMACE.

Para dar continuidade ao cumprimento da exigência contida no já citado inciso V do Art. 70, **deve ser exigida a apresentação da Licença de Operação da SEMACE no momento da habilitação.**

Isso se dá, uma vez que, para a prestação de serviços envolvendo coleta e transporte de resíduos **no âmbito do Estado do Ceará deve ser exigida a Licença de Operação da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, nos termos da legislação estadual.** Senão, vejamos:

Lei nº 16.032/16 (Doc. 06)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

[...]

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

XX - no que couber, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, entre eles:

g) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

 A referida Lei Estadual segue a esteira da norma prescrita pelo art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011 **(Doc. 07)**, que fixa as competências ambientais dos entes federativos. *Ipsis litteris*, a LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIII - **exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;**

XIV - **promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**

A legislação estadual ainda é regulamentada pelo COEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de diversas Resoluções, que estabelecem as minúcias dos procedimentos de licenciamento.

A Resolução nº 02/2019, posteriormente alterada pela Resolução nº 05/2019, prevê em seus artigos 3º e 4º a competência da SEMACE para emissão da Licença de Operação a nível Estadual:

“Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

(...)

III – Licença de Operação (LO): *autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será, de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental.”*

Já a Resolução nº 07 de 12 de setembro de 2019 do COEMA dispõe acerca da extensão de impacto ambiental de cada atividade, indicando o respectivo licenciamento cabível para cada situação:

Art. 1º – Para os efeitos desta Resolução, **entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.**

Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º – Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º – Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degrador – PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degrador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§3º – Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;

II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Art.3º – Caberá aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local, assim definidas nos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo Único - As tipologias das atividades, obras e/ou empreendimentos de impacto ambiental local, passíveis de licenciamento no âmbito municipal, são definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios de potencial poluidor degrador – PPD, porte natureza da atividade, em consonância com a previsão do art. 9º, dada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art.4º - Não serão objeto de licenciamento pelos municípios as atividades, obras, e/ou empreendimentos:

I - cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor;

II – cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art.5º – Caberá a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, realizar os procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, no âmbito do Estado do Ceará, que:

I – tenham sido originariamente atribuídos aos Estados;

II – tenham por objeto intervenções consideradas de impacto regional, ou seja, aquelas que não se enquadrem no conceito de impacto ambiental local, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, e cujo licenciamento não tenha sido originariamente atribuído à União.

Com efeito, cristalina é a necessidade de se exigir a apresentação, por todas as empresas participantes do presente certame, da Licença de Operação emitida pela SEMACE, sob pena de descumprimento da legislação estadual.

Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de Lei, exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição *sine qua non* para o desempenho da atividade. Neste diapasão, cumpre que o Edital seja alterado para requerer a apresentação da **Licença de Operação da SEMACE juntamente com os**

demais documentos de Qualificação Técnica no momento da habilitação e não somente para fins de contratação, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação.

Dessa forma, não restam dúvidas de que deve ser inserido no Edital, dentre a documentação necessária para a comprovação da Qualificação Técnica, na fase de habilitação, as Licenças relacionadas abaixo, tudo de acordo com o que está disciplinado no inciso V do Art. 70 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC:

1. Certificado de Credenciamento para Transporte de Resíduos Sólidos expedido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos-SCSP;
2. Licença De Operação outorgada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente-SEUMA;
3. Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos do IBAMA;
4. Licença de Operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

A não exigência de apresentação da documentação relacionada acima eivará o certame de ilegalidade, posto que restará completamente descumprido o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, bem como toda a já citada legislação pátria que rege a atividade objeto da presente contratação.

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o Edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe não só a legislação ordinária, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular o seu próprio poder discricionário. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, na Lei Federal nº 13.303/2016, e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-ia incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

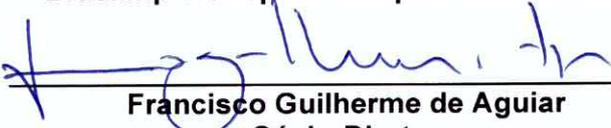




Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 16 de Outubro de 2020.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor



Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

PROCESSO: 20200306

PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2020

ASSUNTO: Impugnação

INTERESSADO (A): BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA.

Trata o presente do pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 019/2020, que tem como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.*”, protocolada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, nos termos apresentados no expediente do processo em epigrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 24.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 019/2020, em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará é assegurado que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, no prazo estabelecido, qual seja de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela peticionante, no dia 16 de outubro de 2020, encaminhado ao e-mail cpl.docas@gmail.com, do Setor de Licitações da CDC, às 18h06min, conforme acostado nos autos (fls. 757 a 862).

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em resumo, a impugnante reclama os seguintes pontos:

- a.** Da necessidade de exigência de todas as licenças obrigatórias para a execução dos serviços licitados no momento de habilitação;



- a.1.** Da apresentação de Certificado de Credenciamento da SCSP e da apresentação de Licença de operação da Seuma;
- a.2.** Da apresentação do Cadastro Nacional de operadores de resíduos perigosos do IBAMA.
- a.3.** Da ausência de requisito de qualificação técnica essencial no momento da habilitação.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora encaminhada para a área técnica da CDC (fls. 863 a 864), com fulcro no item 26.6, II do Edital, art.23, II do RILC e art.17, II da Lei nº10.024/2019, que encaminhou como resposta ao Pedido, o despacho – Folha de Informação – COADMI RH FL. N°05/2020, exarado no dia 20/10/2020 (íntegra do documento acostado nas folhas 865 e 866), ratificado pela CODCOL, através da Folha de Informação nº272/2020 (fls.867 e 868) e pela Diretoria de Administração e Finanças da CDC, no qual fora emitido o seguinte Parecer, *in verbis*:

“A empresa impugnante apresenta seu pedido se insurgindo sobre a cláusula de qualificação técnica de habilitação, no que diz respeito ao momento de apresentação dos documentos de licenciamento para exercício da atividade contratual.

A impugnante afirma ainda ser entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tribunal este sem competência para os atos desta empresa pública federal, que os documentos devem compor o rol de habilitação para que possa dar segurança jurídica ao órgão contratante.

Em leitura dos acórdãos colacionados restou claro que o TCU permite a exigência de tal documentação enquanto requisito de habilitação com o embasamento de que visa garantir o cumprimento da obrigação, dando certeza a Administração de que o serviço seria executado, entendendo que esta teria o risco do serviço contratado não ser realizado ou ser realizado com atraso.

O impugnante informa ainda que o próprio Tribunal de Contas deste Estado apresenta a solicitação de exigência prévia da documentação, sustentando assim que tal fato comprovaria a legalidade de exigência.

Este setor requisitante não entende que a permissividade de exigência por parte dos Tribunais têm o condão de passar esta a ser impositivo, devendo os demais órgãos adotá-las em detrimento da necessidade de análise em cada caso concreto.



Por mais que o entendimento do Tribunal citado acima seja acerca da legalidade da exigência isto não quer dizer que há caráter obrigatório nesta. É importante destacar que os atos de contratação da CDC são realizados conforme disposições da Lei nº 13.303/2016, em razão de tratar-se de empresa pública, e consta na referida legislação a seguinte norma:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

[....]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Entendo que não há amparo legal sobre quais os documentos mínimos que devem ser exigidos para fins de qualificação técnica, o que se encontra na legislação e normativo interno da Companhia são rols exemplificativos de possibilidades de exigência conforme cada caso concreto, portanto, estando permitido a Administração indicar a necessidade destes conforme avaliação prévia devidamente justificada nos autos de processo de contratação. Tal entendimento entendemos que está de acordo com o constante no art. 37, XXI, in fine da Constituição Federal prevê que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaco ainda que a cláusula de obrigações da contratada apresenta as abaixo aduzidas:

“i) Cumprir a legislação ambiental vigente para o seu ramo de atividade profissional;

[....]

gg) Destinar os resíduos de forma adequada e nos locais devidamente autorizados pelas autoridades competentes, em especial os órgãos de controle ambiental Estaduais e Municipais e IBAMA.”

Portanto, entende este setor pela já previsão expressa pela necessidade de manutenção das condições exigidas pelos órgãos citados pelo impugnante.”.

Assim, em face a manifestação da área técnica competente, comunico que a impugnação não merece prosperar, pois, conforme Parecer exarado pelo setor demandante



do processo, a regularidade de tais documentos restou condicionado para o momento da contratação e não como requisito de habilitação.

4. DA DECISÃO

Desta forma, conheço da impugnação apresentada pela empresa BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA, para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e, conforme Parecer exarado pela área técnica da CDC.

Assim, damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação deste no sítio eletrônico da Companhia Docas do Ceará, bem como a continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação e Contratos
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ